



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 093/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 056/2025

Autoria: Ver^a Monnize da Costa Dias Zangeroli

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Ver^a Monnize da Costa Dias Zangeroli, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a erotização, sexualização e adultização no Município de Diamantino-MT, e dá outras providências.

A justificativa apresentada foi a seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Diamantino-MT, a Política Municipal de Prevenção, Proibição e Combate à Erotização, Sexualização e Adultização de Crianças e Adolescentes, consolidando medidas administrativas e educativas voltadas à proteção integral da infância e juventude.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 4º e 5º, impõe a obrigação de zelar para que nenhum infante ou adolescente seja objeto de tratamento desumano, vexatório, violento, aterrorizante ou constrangedor, reforçando o princípio da proteção integral.

A erotização precoce, a sexualização e a adultização de crianças e adolescentes configuram práticas que atentam contra sua dignidade, desenvolvimento psicológico e emocional, além de potencialmente abrirem caminho para formas mais graves de exploração e violência sexual. Diversos estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) já demonstraram que a exposição precoce à sexualidade pode gerar prejuízos duradouros, como ansiedade, depressão, dificuldades escolares e vulnerabilidade social.

A presente proposição busca atuar dentro da competência municipal, sem interferir em matérias de direito penal, telecomunicações ou regulação de plataformas digitais - de atribuição federal —, mas focando em atos, eventos, publicidade, campanhas e conteúdos produzidos no território de Diamantino, bem como no uso de bens, serviços e recursos públicos municipais.

A iniciativa, portanto, fortalece a rede local de proteção, com ações educativas, preventivas e de responsabilização administrativa, por meio de: • Campanhas educativas permanentes em escolas, unidades de saúde e meios de comunicação;

- Capacitação de profissionais da rede de proteção, como professores, conselheiros tutelares e agentes públicos;
- Criação de canais municipais de denúncia integrados ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público;
- Fiscalização e sanções proporcionais (advertência, multa, suspensão e cassação de alvará) para eventos ou atividades que exponham crianças e adolescentes a situações de sexualização precoce;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

• Destinação dos valores arrecadados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), garantindo que os recursos retomem em políticas de proteção.

Importante destacar que o projeto preserva a liberdade de expressão, a vedação de censura prévia e o devido processo legal, assegurando segurança jurídica e equilíbrio entre a proteção integral e os direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, proporcional e constitucionalmente adequada, que responde à demanda social por maior proteção à infância e à juventude, reafirmando o compromisso do Município de Diamantino com o futuro de suas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para aprovação da presente proposição, em favor de uma infância livre, saudável, digna e plenamente protegida.”

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura do art. 1º do projeto em análise se extrai que o objetivo é instituir, no âmbito do Município de Diamantino- MT, a **Política Municipal de Prevenção, Proibição e Combate à Erotização, Sexualização e Adultização de Crianças e Adolescentes**, assegurando a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990).

Nesse contexto, quanto à competência legislativa, denota-se que o art. 30, I e II, da Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência para legislar acerca de matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Adicionalmente, por se tratar de instituição de política pública, sem criar qualquer estrutura dentro da Administração Pública, tampouco interferir no regime jurídico de servidores públicos municipais, nem alterar a organização e o funcionamento dos órgãos municipais já existente, se revela possível a atuação parlamentar. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
TEMA 917. LEI 7.789/2023. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO EXCLUI A ATUAÇÃO PARLAMENTAR EM POLÍTICAS PÚBLICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do ARE 878.911-RG, Tema 917 da Repercussão Geral, firmou tese no sentido de que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”. 2. (...)3. O fato de a norma impor encargos para a Administração Pública não significa que somente poderia ser proposta pelo Prefeito, pois a jurisprudência desta CORTE firmou-se no sentido de que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo não exclui a atuação parlamentar em políticas públicas. 4. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

(ARE 1563592 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-10-2025 PUBLIC 14-10-2025)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1482513 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025)

Quanto à matéria, além de prestigiar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF), também diz respeito à proteção da infância e juventude (art. 24,XV, CF).

Somado a isso, nos termos do art. 227 da Constituição Federal tem-se que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, prevendo, ainda, que “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

Dito isso, vale transcrever recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 15.301, de 12 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo. 3. Proibição de fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no Estado. 4 Competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude. 5. Competência concorrente para legislar sobre matéria de produção e consumo. 6. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. 7. Pedido julgado improcedente.

(ADI 5126, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-01-2023 PUBLIC 18-01-2023)

Ademais, no campo infraconstitucional se observa inúmeros dispositivos dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º, art. 7º, etc) que preveem a preferência na execução de políticas públicas direcionadas às crianças e adolescentes, justamente para promover a proteção destacada no art. 227 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ASSESSORIA JURÍDICA

Sugere-se, no entanto, a supressão ou alteração da redação do art. 10, pois fixa o prazo de 90 (noventa) dias, para a regulamentação da matéria, pelo Poder Executivo, prática que tem sido considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

3. CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 056/2025, de autoria da Vereadora Monnize da Costa Dias Zangerolli, sugerindo-se a supressão ou a alteração do art. 10, na forma da fundamentação exposta.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Saúde e Assistência Social para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 25 de novembro de 2025.

ALINE SIMONY STELLA

Assinado de forma digital
por ALINE SIMONY STELLA
Dados: 2025.11.25 17:19:27
-04'00'

Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O